

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“PROJETO DE LEI N° 3.003, DE 2008

Veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda do extrativismo, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise estabelece um cronograma progressivo para a redução do consumo de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo, prevendo a extinção total desse consumo no prazo de oito anos.

O projeto visa, ainda, aperfeiçoar o Código Florestal (Lei n.º 4.771/1965), alterando dispositivos (arts. 20 e 21) que garantem a auto-suficiência das empresas que consomem grandes quantidades de matéria-prima florestal.

Também é proposta nova configuração para o tipo penal previsto no art. 45 da Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), passando a se considerar como ilícitas as condutas de cortar ou transformar em carvão madeira proveniente de extrativismo.

Por fim, a proposta busca impedir o favorecimento do carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo com não tributação ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS – o projeto foi aprovado de forma unânime, em 19 de novembro de 2008, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

O substitutivo aprovado pela CMADS trouxe, essencialmente, quatro inovações ao projeto original: 1) alterou o cronograma previsto inicialmente, ampliando o prazo final para extinção do consumo de carvão vegetal para dez anos; 2) excetuou da proibição de consumo a madeira oriunda de Plano de Manejo Florestal Sustentável e a supressão de vegetação devidamente autorizada para fins diversos da produção de carvão vegetal; 3) excluiu algumas situações da obrigatoriedade de reposição florestal, conforme previsto na nova redação proposta para o art. 20 da Lei n.º 4.771/1965; e 4) propôs nova redação ao tipo penal previsto pelo art. 45 da Lei n.º 9.605/1998.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito do projeto.

Na seqüência, a proposição será distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete, inicialmente, a esta Comissão, verificar a adequação e compatibilidade dos presentes projetos de lei com o Plano PluriAnual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT que estabelece *procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, de acordo com o

art. 9º da referida Norma Interna, “quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

As matérias tratadas no Projeto de Lei nº 3.003, de 2008, não trazem implicação financeira ou orçamentária à União, pois não acrescem as despesas, nem reduzem as receitas orçamentárias federais.

Com relação ao mérito e buscando atender à solicitação do próprio Autor do projeto, deputado Fernando Gabeira, propomos emenda aditiva ao substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com a finalidade de resguardar os interesses das comunidades tradicionais extrativistas, que tem na exploração sustentável do coco de babaçu sua única fonte de sobrevivência econômica.

A exploração do coco de babaçu, típico produto florestal do extrativismo brasileiro, especialmente da região Norte-Nordeste, oportuniza às comunidades extrativistas inúmeras alternativas de renda, já que esse fruto é dotado de usos econômicos variados: da folha da palmeira de babaçu faz-se telhado para as casas, cestas e outros objetos artesanais; do caule, adubo e estrutura de construções; da casca do coco produz-se carvão, e, do seu mesocarpo, o mingau usado da nutrição infantil; da amêndoia obtém-se óleo, empregado, sobretudo, na alimentação, mas também como combustível e lubrificante, e na fabricação de sabão.

Como se vê, no intuito de incrementarem suas rendas, as famílias dessas comunidades tradicionais procuram dar usos econômicos múltiplos à extração do coco de babaçu, utilizando toda a estrutura do fruto, inclusive sua casca residual, a qual – já imprestável para o uso comum – se aproveita para produção de carvão.

Além disso, cabe a essa Comissão opinar a respeito do art. 6º do referido projeto, o qual impõe um limite à competência exonerativa no caso da tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo. Como essa medida proposta encontra amparo no texto constitucional (art. 153, § 1º) e visa contribuir para o atendimento dos objetivos presentes no projeto, não vemos qualquer óbice quanto à sua adoção.

Assim, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 3.003, de 2008, e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a emenda anexa de nossa autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

2009_6368

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.003, DE 2008

Veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda do extrativismo, e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se um terceiro parágrafo ao artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 3.003, de 2008:

Art. 2º.....

“§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica ao carvão produzido a partir da utilização da casca de coco babaçu”.

Sala de Comissões, em ____ de _____ de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator”

Sala de Comissões, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado PEPE VARGAS
Relator substituto